



ELISÂNGELA ALVES DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A (IN)EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Ji-Paraná

2020

ELISÂNGELA ALVES DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A (IN)EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Artigo apresentado no Curso Direito do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Haruo Mizusaki

Ji-Paraná

2020

S586I

Silva, Elisângela Alves da

Lei Maria da Penha x violência doméstica: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência / Elisângela Alves da Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2020

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2020.

Orientador: Prof. Me. Haruo Mizusaki

1. Lei 11.340/06. 2. Violência de gênero. 3. Violência doméstica e familiar. 4. Eficácia e ineficácia. I. Mizusaki, Haruo. II. Lei Maria da Penha x violência doméstica: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 343.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

ELISÂNGELA ALVES DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A (IN)EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Haruo Mizusaki

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2020.

Resultado: _____

Avaliadores:

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

LEI MARIA DA PENHA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA¹

Elisângela Alves da Silva²

Prof. Me. Haruo Mizusaki³

RESUMO: A violência contra a mulher é fruto de uma cultura patriarcal, manifestando-se na forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Durante anos, movimentos feministas lutaram pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, tendo ganhado notoriedade no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a igualdade de gênero no rol dos direitos fundamentais. Apesar disso, o combate à violência doméstica e familiar só teve repercussão com a promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que trouxe medidas protetivas de urgência às vítimas de agressões. Contudo, diante dos inúmeros casos de violência doméstica, mesmo após 14 anos de vigência dessa lei, indaga-se sobre seus reais efeitos. Desse modo, objetivou-se analisar a eficácia da aplicação das medidas protetivas, tendo utilizado a revisão de literatura para fundamentar o trabalho. Verificou-se que o legislador infraconstitucional tentou sanar algumas falhas na lei alterando e inserindo alguns dispositivos. Observou-se, ainda, a necessidade do engajamento da sociedade e demais setores com as políticas públicas para o combate à violência doméstica, bem como da capacitação de profissionais da justiça e a disponibilização de infraestrutura adequada para atender as vítimas. Acolheu-se como benéfico o projeto de lei em trâmite para permitir o uso de armas não letais a favor das vítimas, bem como foi sugerido o fornecimento de cursos de autodefesa, utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor e do botão do pânico pela vítima, busca e apreensão de procurações em posse do agressor e a aplicação da Lei 13.827/2019 mesmo quando o município for sede de comarca.

Palavras-chave: Lei 11.340/06. Violência de gênero. Violência doméstica e familiar. Eficácia e ineficácia.

MARIA DA PENHA LAW X DOMESTIC VIOLENCE: THE (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES

ABSTRACT: Violence against women is the result of a patriarchal society and it shows in different ways, whether physical, psychological, sexual, patrimonial or moral. For years, feminist movements have

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas 2020 como pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Me. Haruo Mizusaki.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020. E-mail: eli_garotinha26@live.com.

³ Professor orientador do artigo. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. E-mail: haruo.mizusaki@saolucas.edu.br

fought for the recognition of women's rights, and they have won notoriety in Brazil with the coming into being of its Federal Constitution of 1988, which included gender equality in the list of fundamental rights. Nevertheless, it was not until the promulgation of Brazil's Federal Law 11.340/2006 (also known as Lei Maria da Penha) that the fight against domestic and family violence had any repercussion. This law brought emergency protective measures to the victims of aggression. However, given the countless cases of domestic violence and although it's been 14 years that it's been in force, the law's effects are still uncertain. In this sense, this paper aims to analyze the efficiency in the enforcement of these protective measures. For so, it is based on literature review. It's perceivable that the lawmakers tried to correct some flaws in the law by changing and inserting some new devices. Also, the need for society engagement with public policies in the fight against domestic violence was made clear, as also were the needs for both the training of professionals in the judiciary and providing victims with proper infrastructure. The pending draft law that seeks to enable victims to use non-lethal weapons for their own good is deemed positive by this paper, as well as it suggests offering the victims self defense courses, forcing aggressors to use electronic anklet, the victim's using a panic button and the enforcement of the Law 13.827, even when the municipality is the seat of the judicial district.

Keywords: Law 11.340/06. Gender violence. Domestic and family violence. Effectiveness and inefficiency.

1 INTRODUÇÃO

A violência é intrínseca ao ser humano desde os primórdios da humanidade, sendo inúmeras as suas formas de manifestação, as quais surgem sempre de um modo novo conforme o tempo, espaço e características culturais da sociedade em que ocorrem.

Ao longo da história da humanidade, casos de violência intrafamiliar eram considerados normais, uma vez que a família surgiu submissa ao poder masculino. Tanto que na Idade Média, por exemplo, o homem podia punir sua esposa para repelir um comportamento considerado inadequado por ele ou para reivindicar sua superioridade, sem que isso fosse ilegal, desde que não quebrasse ossos ou deixasse hematomas no rosto da mulher (VASCONCELOS e RESENDE, 2018).

Ocorre que após muitas lutas e conquistas, a mulher contemporânea passou de objeto de Direito e de contrato entre os homens para ser sujeito de direitos, mesmo que ainda haja desigualdades em razão do sexo, como por exemplo, diferenças salariais entre homens e mulheres que trabalham nas mesmas funções e mesmos locais (KELLER, 2016).

A predominância do homem sobre a mulher ainda é bastante frequente nos dias atuais, sendo perceptível nos casos de homens que impedem a esposa de estudar ou trabalhar, justificando que a ocupação feminina se restringe a cuidar da casa e dos filhos, e pior, muitas vezes agredindo a companheira física e psicologicamente (AMARAL et al., 2016).

A violência contra a mulher é fruto de uma cultura patriarcal na sociedade, que impõe a ideia de superioridade dos homens e a subordinação das mulheres. É, porém, denominada por “violência de gênero”, uma vez que busca um caráter social e biológico mais abrangente, sendo utilizado quase como sinônimo de violência contra a mulher em decorrência da fragilidade e inferioridade do sexo feminino diante do masculino (CARVALHO, 2017). Esse tipo de violência pode ser de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BALZ, 2015).

Assim, por meio da pressão dos movimentos sociais feministas, algumas conquistas foram efetivadas no combate à violência contra mulher, sendo a implementação da Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, considerada um marco dessas lutas, com destaque para a implementação das medidas protetivas de urgência (COSTA, 2019). Esta Lei mudou a forma do ordenamento pátrio pensar e normatizar a violência de gênero, trazendo novas expectativas à proteção da mulher (DAVID, 2018).

Para Maia (2019), as medidas protetivas de urgência foram mecanismos encontrados pelo legislador para coibir e prevenir a violência doméstica, de forma que a mulher não sofra com quaisquer tipos de discriminação ou redução de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, “deter o agressor, garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima, assim como da sua prole, é dever do Estado por meio da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, na qual, todos precisam agir de modo imediato e eficiente para evitar que se comine a morte da vítima” (SOUZA, 2018).

Embora o Brasil tenha criado a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para a da Espanha e do Chile, segundo classifica o site governamental “Compromisso e Atitude”, o país está em sétimo lugar no *ranking* desse tipo de crime (VASCONCELOS e RESENDE, 2018), demonstrando que a sua aplicação tem falhado.

Isso porque implementar políticas públicas por si só não tem resolvido o problema da violência, sendo necessária a atuação conjunta da sociedade, dos entes

federativos e suas entidades, setores empresarias e outros, que entendam que esse problema é da alçada de todos (COSTA, 2019).

O Estado ainda não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem violência doméstica por vários fatores, tais como a falta de fiscalização das medidas protetivas e do controle das armas que entram em território nacional sem registro, baixa infraestrutura de assistência às vítimas desde o momento da denúncia até o suporte psicossocial para o cumprimento das medidas, dentre outros aspectos.

Diante das dificuldades em se dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, o legislador infraconstitucional alterou alguns de seus dispositivos, e acrescentou outros a fim de ampliar a execução da Lei. A mais recente das alterações ocorreu por meio da Lei nº 13.827/2019 permitindo maior agilidade no processo de proteção à vítima, embora passível de críticas.

Nesse diapasão, este trabalho tem como objetivo contextualizar a Lei Maria da Penha a partir de uma revisão bibliográfica, expondo dados sobre violência e enfatizando a aplicação das suas medidas protetivas de urgência. Isso porque, pretende-se analisar, após passados quatorze anos desde a sua promulgação, se essas medidas de proteção estão de fato sendo eficazes considerando a realidade da sociedade brasileira. Ademais, será apreciado as alterações sofridas pela Lei Maria da Penha. Por fim, pretende-se sugerir propostas que auxiliem na efetividade das medidas protetivas de urgência, caso seja necessário.

2 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) é a lei máxima que regula e organiza o funcionamento do Estado. De acordo com Porto (2014), a CF/88 nasceu comprometida a garantir os direitos fundamentais de cada indivíduo e a formar uma sociedade livre, justa e solidária, sem discriminações de qualquer natureza, fundada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 3º).

Esse princípio considerado basilar dos demais, é definido por Sarlet (2015) como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Ocorre que a sociedade brasileira é altamente demarcada por desigualdades de sexo e gênero, o que dificulta a efetivação dos princípios e objetivos da CF/88. Tais desigualdades podem ser reveladas na forma como homens e mulheres são atingidos pela violência. Enquanto os homens são vitimados com maior ocorrência em espaços públicos, as mulheres são recorrentemente assassinadas e agredidas no âmbito doméstico (MARTINS et al., 2015). Logo, nessa situação, não há de se falar em dignidade da pessoa humana.

Conceitualmente, a palavra violência vem do latim *violentia* que significa ato de violar outrem ou de se violar, estando relacionado ao comportamento deliberado que produz danos físicos ou psíquicos (MODENA, 2016). Para Fonseca et al. (2012), a violência pode ser dividida em três categorias: violência autoinfligida, violência interpessoal e violência coletiva, sendo a que ocorre no seio familiar classificada como violência interpessoal, estando quase sempre associada a questões de gênero, principalmente em razão do sexo feminino.

Para Amaral et al. (2016, p. 117), “as relações de gênero foram e ainda estão organizadas de forma hierárquica, por meio da qual há uma conversão das diferenças entre os sexos em desigualdades que produzem formas de exploração e opressão das mulheres”. Isso porque, ao longo da história, as mulheres sempre foram consideradas como o “sexo frágil”, vulneráveis, indefesas e dependentes, e por isso passaram séculos sendo vítimas de todo tipo de opressão, humilhação, negação, privação de liberdade e violência (LIMA et al., 2017).

Embora o Brasil tenha evoluído no quadro de desigualdade de gênero, através de medidas afirmativas e protetivas, dados revelam números de violência contra mulheres que está distante a efetivação da proteção constitucional satisfativa às mulheres na sociedade.

Segundo dados do Atlas da Violência 2019, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2017, 4.936 (quatro mil e novecentos e trinta e seis) mulheres foram assassinadas, o que equivale a 13 vítimas por dia, sendo o maior

número em dez anos. Os Estados com as maiores taxas proporcionais foram Roraima, Rio Grande do Norte, Acre e Ceará. Do total de homicídios contra mulheres em 2017, 28,5% ocorreram dentro da residência da vítima, um aumento de 5,7% em relação a 2007, evidenciando muito provavelmente casos que decorrem de violência doméstica (CERQUEIRA et al., 2019).

Em uma pesquisa mais recente realizada em 2018, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Data Folha (BRASIL, 2019), foi revelado que a maioria das mulheres continuam sendo vítimas de violência dentro de casa (42%) e na rua (29,1%), e que a maioria delas não tomam atitude frente o ato sofrido (52%), sendo as que disseram buscar algum tipo de ajuda, somente 22,2% procuraram algum órgão oficial e 29,6% buscaram órgãos não oficiais, tais como família, amigos e igreja. A pesquisa revelou, também que, na maioria dos casos (76,4%), os agressores são conhecidos da vítima.

Conforme Ribeiro e Coutinho (2011) e Brasil (2019), a violência doméstica repercute no trabalho, na saúde e nas relações sociais da vítima, além disso estima-se, em geral, que o custo desse tipo de violência oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país, demonstrando que a problemática não se restringe ao seio familiar, mas que atinge toda a sociedade.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019), a quantidade de processos de violência doméstica e feminicídio só cresceram nos últimos anos. Em 2018, o aumento foi de 35% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461. A quantidade de medidas protetivas aplicadas, também aumentou, sendo registradas 249,5 mil decisões em 2018, alta equivalente a 36% em relação a 2016.

Vale destacar, por fim, que violência familiar e violência doméstica possuem distinções conceituais. No primeiro termo, os agentes envolvidos possuem relação familiar consanguínea ou por afinidade, podendo ocorrer em qualquer lugar desde que seja por algum membro da família. Já no segundo, a violência é perpetrada no lar, podendo ser cometida por um familiar ou não, desde que este resida parcial ou integralmente com a vítima, podendo ser provocada ou sofrida por empregadas (os) domésticas (os) e agregados (as) (LIMA et al., 2017).

2.1 BREVE ANÁLISE DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A primeira vez que a igualdade formal dos direitos das mulheres ocorreu foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Porém, somente em 1979 que essa igualdade foi concretizada através da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) (PIOVESAN, 2010; NASCIMENTO, 2019).

Outros encontros mundiais para tratar desta problemática ocorreram em 1980 pela Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, que traçou metas e ações para superar as desigualdades de gênero e promover o desenvolvimento das mulheres; em 1993 com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena pela ONU que reconheceu como prioritária a promoção e proteção dos direitos das mulheres; bem como em 1994 com a Convenção de Belém do Pará pela Organização dos Estados Americanos para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (MARTINS et al., 2015).

No Brasil, a luta pelo direito das mulheres se dava através dos movimentos feministas denominados SOS Mulher, os quais ganharam força na década de 80. De acordo com Amaral et al. (2016), foi através do movimento feminista que a problemática da violência contra a mulher ganhou notoriedade na esfera pública, fortalecendo-se com o advento da CF/88 que ampliou os direitos das mulheres e estabeleceu igualdade de gênero.

Com a pressão desses movimentos, o governo criou em 1985, na cidade de São Paulo/SP, a primeira Delegacia de Combate e Prevenção à Violência contra a Mulher, constituída apenas por policiais do sexo feminino, as quais eram encarregadas de investigar e apurar os casos de violência contra a mulher (BUZZO, 2011).

A partir desse fato, o número de casos de denúncias aumentava gradativamente, fazendo com que em 1995 fosse promulgada a Lei nº 9.099 dos Juizados Especiais Criminais, a fim de resolver os conflitos interpessoais de forma mais célere e informal (LIMA et al., 2017). Entretanto, críticos entenderam que esta lei equiparava o crime de violência doméstica ao nível de uma simples briga, em razão de ser considerado crime de menor potencial ofensivo (VIEIRA e MENEZES JÚNIOR, 2016).

Assim, outras tentativas infraconstitucionais foram surgindo a fim de promover o combate da violência contra a mulher, como exemplo, a revogação da exigência de autorização do marido para que a mulher casada apresentasse queixa criminal e o reconhecimento da violência psicológica como crime de tortura, ambos em 1997; a promulgação da Lei nº 10.778/2003 estabelecendo a notificação compulsória no território federal dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; e da Lei nº 10.886/2004 que trouxe a “violência doméstica” como tipo penal (NASCIMENTO, 2019).

Mas, somente com “o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que estreou, no Brasil, um novo tempo na luta contra a violência doméstica contra a mulher, atendendo os compromissos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como da previsão disposta no artigo 226, § 8º da Carta Magna” (BALZ, 2015):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a Lei Maria da Penha pode ser entendida como o início da tipificação do feminicídio, já que abriu espaço para a incorporação de uma lei que validasse o feminicídio como último ato de um ciclo mais complexo do que a própria violência, sendo promulgada em 2015 a Lei nº 13.104, que previu o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino como qualificadora do homicídio (NASCIMENTO, 2019).

E, em 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.718 que incluiu o artigo 215-A no Código Penal Brasileiro, tipificando como crime praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso como objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem, sendo mais um grande avanço aos direitos das mulheres (SANTOS e PEREIRA, 2019).

3 LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRIAÇÃO À IMPORTÂNCIA DE SUA APLICAÇÃO

A Lei popularmente conhecida por Maria da Penha foi criada em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões diárias de seu marido professor universitário Marco Antonio Herredia durante seis anos (BUZZO, 2011). Este tentou ceifar a vida de sua companheira por duas vezes, na primeira em 1983 mediante o uso de arma de fogo, fato que a deixou paraplégica, e, na segunda ocasião em uma tentativa de eletrocutá-la (LIMA et al., 2017).

Após o ocorrido, Maria da Penha denunciou Marco Antonio que só foi condenado 20 anos após os fatos. A demora deste caso foi levada para a OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) que condenou o Brasil, em 2001, a definir uma legislação específica para tratar da violência contra a mulher, surgindo assim a Lei nº 11.340/2006 (BUZZO, 2011; LIMA et al., 2017).

De acordo com Vasconcelos e Resende (2018), é inegável que ainda na contemporaneidade a sociedade possui uma cultura machista e retrógrada, tendo a Lei Maria da Penha incumbido ao Estado o ônus de garantir direitos e proteger a mulher da violência doméstica e familiar. O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos das mulheres, possuindo medidas voltadas a três dimensões: o combate, a proteção e a prevenção (PASINATO, 2010).

Contudo, a busca incessante pela igualdade de gênero refletida em diversas legislações (igualdade formal) não garante sua efetividade. De acordo com Mizusaki (2019), fatores como a resistência cultural, econômica, afetiva, étnica, racial, de grau de instrução, entre outros, inviabilizam regras legislativas de igualdade entre homens e mulheres. Tais fatores são herança cultural portuguesa, em que os homens se beneficiavam com a opressão feminina e somente a educação permitiu que as mulheres tomassem consciência de sua condição inferiorizada (DUARTE, 2018 apud MIZUSAKI, 2019).

Em se tratando da Lei Maria da Penha, obstáculos de ordem material (falta ou ineficácia dos serviços) e pessoal (desde o desconhecimento pela população à diversidade de entendimento entre os aplicadores do direito) tornam sua aplicação inefetiva (MIZUSAKI, 2019)

Vale destacar que a Lei Maria da Penha tem como foco primordial a criação de mecanismos que coíbam a violência doméstica. Sua promulgação, pois, não criou

um novo tipo penal, mas ofereceu um tratamento penal e processual diferenciado para infrações de violências contra a mulher já elencadas outrora na legislação (KHOURI, 2012).

Por violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei entende que é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5º, *caput*, da Lei 11.340/200), cujo ato constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Amaral et al. (2016), diz que esta Lei trouxe grandes avanços: ampliou o conceito de família pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, alcançando as uniões homoafetivas, bem como trouxe a previsão de criação e promoção de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes; de casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; programas e campanhas de enfrentamento a violência contra mulher; bem como centros de educação e reabilitação para os agressores.

Pasinato (2010), organiza a Lei Maria da Penha em três eixos de intervenção, cuja articulação e implementação desses eixos dependem da integração entre a polícia, o judiciário e os serviços nas áreas de segurança, saúde, assistência jurídica, médica psicológica que atendam as vítimas de violência doméstica e familiar.

O primeiro eixo trata das **medidas criminais** para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. No segundo eixo encontram-se as **medidas de proteção** da integridade física e dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao seu agressor. Integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social. Finalmente, no terceiro eixo, estão as **medidas de prevenção e de educação**, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero. (G.N). (PASINATO, 2010, p. 220).

Em uma análise geral da Lei, algumas medidas de prevenção e educação podem ser encontradas no artigo 8º e seus incisos; as medidas assistenciais no artigo 9º; as medidas protetivas nos artigos 18 ao 24; e medidas criminais esparsas nos demais artigos.

3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No capítulo II da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas estão divididas em três seções: Na seção I (disposições gerais), é tratado dos prazos e formas de impetrar tais medidas. Na seção II (das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor), cuida-se em sujeitar o agressor a regras visando prevenir qualquer ação violenta contra a vítima durante o processo criminal. E, na seção III (das medidas protetivas de urgência à ofendida), o legislador tratou de proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da ofendida e seus dependentes.

Quanto as medidas que obrigam o agressor, o rol elencado na lei não é taxativo, o que possibilita a aplicação de outras medidas previstas em leis diversas. Como exemplo, a internação compulsória do agressor, disposta no artigo 319 do Código de Processo Penal, tem sido bastante utilizada pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por sua vez, o rol das medidas nos artigos 23 e 24, que são destinadas a amparar a mulher vítima de violência, são menos populares que as contidas no artigo 22 (KELLER, 2016).

Segundo Martins e Souza (2019, p. 12), “as medidas protetivas estendem-se a várias hipóteses e, geralmente, são deferidas antes do início do processo ou investigação policial, bastando a denúncia da vítima com evidências de que foi agredida ou teve algum prejuízo material em razão de gênero e de relação com o agressor”. Porém, a concessão dessas medidas só poderá ser efetivada diante de dois critérios do processo penal brasileiro: o *periculum in mora* e o *fumus comisi delicti* (KELLER, 2016).

Embora a medida protetiva de urgência seja semelhante com a medida cautelar, em razão de ambas requererem a demonstração do perigo da demora e da aparência do bom direito, há diferença entre elas. A primeira visa afastar a continuidade da agressão, já a segunda busca a eficácia do processo (CARVALHO, 2017).

Vale destacar, também, que as medidas protetivas podem ser alteradas a qualquer tempo diante das situações fáticas, podendo essas serem aplicadas isoladamente ou cumulativamente, serem revistas ou substituídas por outras mais eficazes, sempre com vistas à proteção dos bens jurídicos tuteladas por essa norma (BALZ, 2015).

Procedimentalmente, a aplicação da Lei inicia-se com a oitiva da vítima e testemunhas a fim de averiguar os fatos, ocasião em que é lavrado o Boletim de Ocorrência, decidido quanto à representação criminal e colhida as provas para elucidação do caso. Então, o expediente apartado é remetido ao juiz no prazo de 48 horas para que este decida sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência. Dá-se o prosseguimento do processo criminal, podendo o agressor ser preso preventivamente em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou por meio de representação da autoridade policial (Lei nº 11.340/2006).

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, porém, lavrava-se um Temo Circunstanciado de Ocorrência à denúncia feita pela mulher vítima de violência, cujo desfecho, na maioria dos casos, se dava com a imposição ao autor dos fatos de pagar uma cesta básica ou prestar algum serviço na comunidade (BALZ, 2015).

Apesar dos avanços legais e políticos, milhões de mulheres brasileiras ainda sofrem com violência de ordem física, sexual, psicológica e econômica, não tendo as medidas protetivas um mecanismo automático que assegure a defesa da integridade dos seus direitos. É, pois, um pedaço de papel (AMARAL et al., 2016).

Assim, visando sanar algumas falhas da Lei Maria da Penha, algumas alterações foram elaboradas pelo legislador infraconstitucional.

3.2 DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Uma das alterações da Lei Maria da Penha ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.641/2018 que inseriu nessa o artigo 24-A, tipificando como crime o descumprimento de decisão judicial que defere medidas de protetivas de urgência.

Tal alteração justificou-se pelo fato de que após a vítima dirigir-se à delegacia de polícia para informar sobre o descumprimento da medida pelo agressor, a autoridade competente realizava um registro não criminal, o qual era direcionado ao poder judiciário, incumbindo ao magistrado substituir a medida e decretar a prisão preventiva do acusado (SANTOS e PEREIRA, 2019).

Recentemente, no dia 13 de maio de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.827 mais uma alteração à Lei Maria da Penha. Essa tratou de autorizar a aplicação de medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica ou familiar ou a seus dependentes pela autoridade judicial ou

policial, sob alguns critérios, bem como dispôs sobre registro dessas medidas em banco de dados mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desta forma, foi acrescentado no Capítulo III do Título III, da Lei 11.340/2006, o artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Conforme Roldan e Margato (2019), essa inovação legislativa não busca tutelar o alcance ou o poder da polícia, mas a instrumentalização da proteção da mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes pelo agente público, por meio de seu dever de ofício. Importante frisar que a lei não aponta discricionariedade ao agente público, mas sim uma imposição legal ao policial de aplicar a medida diante de situações de violência doméstica, real ou iminente.

Outra alteração trazida pela Lei nº 13.827, foi o artigo 38-A, dando ao juiz a competência de realizar o registro da medida protetiva de urgência a serem mantidas no banco de dados mantido e regulamentado pelo CNJ, a fim de que o Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de segurança pública e de assistência social fiscalize a efetivação dessas medidas. Tal disposição remete, analogamente, ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (MAIA, 2019).

Segundo Santos e Pereira (2019), desde a promulgação da Lei Maria da Penha, o legislador tem criado normas de proteção à mulher contra qualquer tipo de agressão ou violência, para que essas tenham cada vez mais seus direitos resguardados pelo ordenamento jurídico na tentativa de promover o respeito e o tratamento igualitário pela sociedade.

No entanto, apesar dos grandes avanços trazidos pela Lei Maria da Penha aos crimes de violência doméstica e familiar, verifica-se que essa norma ainda

apresenta falhas, principalmente no tocante às medidas protetivas de urgência, uma vez que há dificuldades em sua aplicação e fiscalização.

A falta de delegacias, assistentes sociais, defensorias públicas, casas de abrigo e outros fatores estruturais, obstam a devida aplicação desta lei (CARVALHO, 2017).

3.3 DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As primeiras medidas protetivas de urgência encontram-se elencadas no artigo 22 sendo aquelas que obrigam o agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Em relação ao inciso I, quando se analisa as estatísticas de feminicídios, a arma de fogo é o meio mais utilizado para o cometimento de tal delito, sendo imprescindível desarmar o agressor. Segundo dados do Atlas de Violência 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, entre 2007 e 2017, 53,8% dos homicídios

de mulheres foram por arma de fogo, tendo havido um aumento de 29,8% na taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências no mesmo período (CERQUEIRA et al., 2019).

A medida de desarmar o agressor só terá plena eficácia quando a arma for apreendida. Assim, em razão da suspensão, o agressor não poderá adquirir legalmente nova arma de fogo, ou, em caso de porte funcional, a restrição não permitirá que a arma seja levada para a residência deste, deixando-a no local de trabalho (KELLER, 2016).

Ocorre que, na maioria dos casos, as armas utilizadas para ferir ou intimidar as vítimas são ilegais, respondendo o acusado, também, às condutas tipificadas nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Além disso, o mesmo autor anteriormente mencionado entende que, “os agressores, caso desejem realmente concretizar seu desiderato violento, conseguirão facilmente obter outras armas se não estiverem presos”.

O inciso II, por sua vez, tende a ser a medida mais concedida pelo judiciário e já era prevista na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), tendo sido modificada pela Lei 10.455/02 que deu a sua atual redação (ALMEIDA, 2018). “Trata-se de medida protetiva lógica, pois após a agressão procura-se evitar o contato com a vítima. Assim, não há como os dois morarem sob o mesmo teto, dividindo os mesmos cômodos e a mesma cama” (DAVID, 2018, p. 88).

Mas, algumas medidas protetivas estabelecidas pelo juiz, muitas vezes, tomam curso diferente do esperado, como no caso da vítima que resolve se retratar e reatar com o agressor, tornando a medida ora deferida sem eficácia alguma (ROSA e TAVEIRA, 2018). Para Pacheco (2015), a responsabilidade pela não eficácia de algumas medidas, nem sempre é do judiciário, pois se a própria vítima resolve se retratar da representação, as medidas de proteção serão revogadas pela autoridade que as estabeleceram.

Já a proibição de condutas no inciso III, demonstra que o cumprimento da medida fica inteiramente a cargo do próprio agressor e sua consciência, surtindo eficácia apenas quando o agressor for pessoa que normalmente é cumpridora das leis e teme as consequências do seu descumprimento. Entretanto, em muitos casos o agressor possui inúmeros processos criminais em andamento e, ao ser intimado, este poderá inclusive matar a vítima – o que não é raro acontecer –, já que é difícil haver fiscalização contínua do cumprimento da medida pelo Estado (KELLER, 2016).

Ademais, a Lei traz o dever alimentar do agressor à vítima e seus dependentes, embora o dispositivo não mencione expressamente o destinatário dos alimentos. De acordo com Vannucci (2010), os alimentos decorrentes desta Lei não têm uma finalidade de sustento por tempo indeterminado, surtindo efeito apenas durante o período de recuperação da mulher para retomar suas atividades que ficaram prejudicadas em decorrência das agressões.

A expressão “alimentos provisórios” refere-se a concessão de alimentos em procedimento especial, não havendo necessidade da comprovação do requisito de urgência, bastando a presença de prova pré-constituída (parentesco, casamento ou união estável) da obrigação alimentar legítima e a comprovação da necessidade-possibilidade, aplicando-se a Lei nº 5.478/68. Assim, na ausência de aplicação desta e de prova pré-constituída, considera-se a hipótese de conceder os “alimentos provisionais” (MARINONI, 2012, DE PAULA et al., 2015).

A Lei Maria da Penha trouxe, em seu bojo, as expressões “provisórios” e “provisionais”. Com isso, procurou evitar a ineficácia do dispositivo e, que a concessão da medida protetiva ficasse ao alvedrio de interpretações doutrinárias e de discussões insignificantes em relação ao sentido das expressões; discussões essas que poderiam surgir, principalmente, para a não concessão dos alimentos à vítima de violência. [...]. Basta, portanto, a alegação da vítima de que possui um relacionamento com o agressor e de que dele depende economicamente e não tem condições de sobreviver. [...]. Trata-se de questão não doutrinária, mas cotidiana (DAVID, 2018, p. 94).

Contudo, a imposição dos alimentos à vítima considera uma situação ideal em que o agressor possui emprego formal, sendo sabido que, em muitos casos, o provimento financeiro advém de trabalhos informais e o acusado se recusa a pagar a pensão. Keller (2016), relata que durante todo o tempo que trabalhou com processos de violência doméstica e familiar, jamais presenciou um juiz deferindo alimentos em favor da ofendida, mas apenas em benefício dos dependentes do agressor.

Além das medidas mencionadas há aquelas destinadas para proteger a ofendida, estando disciplinadas no artigo 23 e 24, este com caráter mais patrimonial.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O encaminhamento das mulheres e seus dependentes aos programas de proteção à vítima de violência doméstica é medida essencial, sobretudo, com atendimento psicológico e social (DAVID, 2018). Pode ser requerida pela ofendida, pela autoridade policial, de ofício pelo Juiz ou, ainda, a pedido da Defensoria Pública ou do Ministério Público (ALMEIDA, 2018).

Ocorre que há uma falta de operabilidade desse artigo, visto que na prática existem pouquíssimos abrigos especializados em amparar as mulheres e demais vítimas das agressões domésticas e familiares (HERMANN, 2008).

No que tange a recondução da vítima ao lar, Keller (2016) diz que mandados com essa medida não é comum, haja vista que, geralmente, essas acompanham o cumprimento de mandados de afastamento do agressor previsto no artigo 22, II. Embora se trata de uma medida eficaz e facilmente exequível, não é rara situações em que o agressor volte à sua residência, desobedecendo ordem judicial.

Neste caso, para fins de protegê-la, retirar a vítima do lar sem prejuízo dos direitos concernentes aos seus bens, filhos e alimentos, é a melhor alternativa. “E, para fins de facilitar o eventual ajuizamento de ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável, já determinar a separação de corpos” (DAVID, 2018, p. 90). Para Porto (2007), especial atenção deve ser dada ao termo ‘determinar’ presente no inciso III, do artigo 23, o qual deve ser entendido como ‘autorizar’, já que não se pode obrigar a vítima a afastar-se do lar, obrigação esta que só pode ser atribuída ao agressor. ‘Autorizar’ significa legitimar o famigerado ‘abandono do lar’.

Por conseguinte, as medidas de natureza patrimonial, visam proteger os bens da sociedade conjugal ou aqueles de posse e pertencimento particular da mulher,

atingindo, inclusive, os “contratos de gaveta”, devendo o juiz utilizar do critério da razoabilidade e proporcionalidade (SOUZA, 2018).

Sobre a eficácia deste artigo, Keller (2016) traz uma análise interessante acerca dos incisos. Segundo o autor, a restituição de bens só será eficaz se esses ainda existirem e estiverem em local indicado pela ofendida. Além disso, o remédio jurídico mais adequado não seria a restituição, mas sim o sequestro dos bens. Por sua vez, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos é um tanto vaga quanto a seu sujeito passivo e que só surti total efeito àqueles bens devidamente registrados. Do outro lado, a eficácia para os bens irregulares fica adstrita a obediência do agressor à medida e da ciência de terceiros, tornando reduzido o âmbito de aplicação de tal medida.

Quanto a concessão de procurações da ofendida ao agressor, a Lei Maria da Penha traz a sua suspensão deste documento, fazendo com que a vítima ao requerer tal medida se exima de quaisquer responsabilidades. Isso porque, no âmbito civil há possibilidade de o outorgante revogar a procuração, contudo, pode haver consequências dessa revogação. Outro ponto mencionado, é que na Lei 11.340/06, basta a comunicação ao cartório competente sobre a suspensão, o que dá a entender que a medida será eficaz mesmo sem a ciência do agressor, enquanto que no âmbito civil o outorgado deve ser obrigatoriamente notificado.

No que tange a prestação de caução provisória, a medida será eficaz se o agressor a realizar de bom grado, pois a Lei Maria da Penha silencia-se sobre a possibilidade de se determinar o arresto de bens do agressor por bloqueio judicial nas contas do acusado ou por meio de mandado. Apesar disso, já que Lei 11.340/06 possui caráter cível e criminal, há possibilidade de que o juiz utilize a tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil para garantir o devido ressarcimento das perdas e danos da vítima.

A recente alteração na Lei Maria da Penha trazida pela Lei nº 13.827/2019, também, merece ser analisada quanto sua real eficácia. De forma geral, essas alterações trouxeram um resultado positivo, pois o legislador privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, ao permitir que o policial ou o delegado afaste o agressor do lar, domicílio ou lugar de convivência com a ofendida, sendo a medida comunicada imediatamente ao juiz que decidirá sobre sua manutenção ou revogação em até 24 horas.

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. [...]. Afaste-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente “separando” compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva (NUCCI, 2019).

Contudo, a alteração da medida a tornou eficaz apenas em alguns casos. De acordo com Foureaux (2019), há um tratamento diferenciado para situações iguais, já que para vítimas que residem em cidades menores, sem a presença de um juiz, haverá afastamento imediato do agressor, mas para cidades maiores com sede de comarca o prazo para a aplicação da medida se torna de 96 horas, sendo de 48 horas para que o delegado de polícia remeta ao juiz o pedido da ofendida e mais 48 horas para que o juiz possa decidir sobre o mesmo.

O autor supracitado diz, ainda, que “esse critério não pode ser interpretado de forma absoluta, pois é comum, em vista da realidade do país, que muitas cidades com ampla extensão territorial possuam moradores que residem em locais distantes da sede da comarca, sobretudo em áreas rurais”.

Ademais, para Nucci (2019) o parágrafo 2º do artigo 12-C da Lei 13.827 não encontra suporte constitucional. Tal parágrafo proibiu a concessão de liberdade provisória ao agressor quando houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência. Ocorre que muitos casos de afastamento do agressor em relação à vítima se dão em razão de ameaça ou lesão simples, cujas penas são pífias, sendo razoável o acusado responder em liberdade. Neste diapasão, o autor traz que a prisão do acusado sem a possibilidade de concessão pelo magistrado da liberdade provisória, sem que isso seja ilegal, pode vir a se tornar desproporcional diante dos reais fatos ocorridos.

Por fim, há que se mencionar que os profissionais da justiça que tendem a lidar com situações de violência doméstica nem sempre estão devidamente preparados para tal e que, na maioria dos casos, não há suporte psicológico à vítima de um profissional específico disponível na delegacia ou no fórum.

Keller (2016) cita, como exemplo, os oficiais de justiça. Segundo o autor, é necessário a estes servidores equilíbrio emocional para contornar as diversas situações que poderão surgir, como uma possível desistência da vítima no decorrer do ato da aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, ou, ainda,

pelo fato do Oficial não poder contar com um suporte policial seja por falta de efetivo na comarca ou a pedido da vítima que se sentirá constrangida perante a sociedade se for vista com policiais, ou, nos casos em que o Oficial de Justiça tem que usar sua força física para conter o agressor.

Desta forma, o autor sugere que esses profissionais especificamente tenham cursos de capacitação profissional direcionados ao atendimento mais humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como cursos de defesa pessoal, a fim de garantir sua segurança e das partes diretamente envolvidas quando do cumprimento dos mandados.

4 SOLUÇÕES PARA A CELEUMA

Há décadas tem-se buscado soluções que eliminem ou reduzam drasticamente casos de violência doméstica e familiar, fato este distante de se concretizar diante dos números anualmente divulgados por instituições responsáveis por contabilizar a quantidade de denúncias e homicídios relacionados a Lei Maria da Penha e do Feminicídio. Contudo, será feita uma tentativa de exposição de ideias, inclusive a partir de outros autores, que podem ajudar na aplicação e efetividade dessas normas.

A vida é um direito fundamental garantido constitucionalmente e “deve ser associado a um direito à conservação da vida, em que o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode dela dispor, apenas justificando ação lesiva contra a vida em casos de legítima defesa e estado de necessidade” (ROBERTO, 2004, p. 342).

Nesse diapasão, considerando que, em muitos casos de violência contra a mulher, o Estado não consegue proteger as vítimas em sua integralidade, tem tramitado na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 632/2019 a fim de autorizar a posse e o porte exclusivo para mulheres de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), em todo o território nacional como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres maiores de dezoito anos de idade.

Este projeto de lei dispõe, ainda, que o porte, a comercialização, a fabricação e a importação destes instrumentos devem ser regulamentados em ato do Poder Executivo Federal para que os seus usos sejam devidamente controlados. Logo, é

devidamente coerente que seja possibilitado à mulher optar por formas alternativas e não letais de se proteger do seu agressor, tendo em vista o direito à legítima defesa e à vida.

Sugere-se, também, que o Estado promova, como uma política pública obrigatória, cursos de autodefesa às vítimas que se interessarem em aprender táticas de ataques e em como se soltar e imobilizar o agressor. Em alguns municípios do país, essa medida é promovida por prefeituras e fundações sem fins lucrativos.

Como exemplo cita-se o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica pelo programa Patrulha Maria da Penha, em Americanas (SP), que receberam aulas de defesa pessoal da Guarda Municipal no curso “Reage Maria” em abril de 2019 (G1, 2019). Porém, tais programas e projetos são, ainda, iniciativas isoladas no país.

A medida popularmente conhecida por “Botão do Pânico”, é outra alternativa de auxiliar mulheres em situação de violência doméstica, tendo demonstrado resultado positivo nos locais em que fora aplicado. Tavares e Campos (2018) relataram que esse botão foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), juntamente com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e a Prefeitura de Vitória (PMV), tendo sido implementado na cidade de Vitória/ES entre abril de 2013 e setembro de 2014, com o objetivo de auxiliar a aplicação das medidas protetivas de urgência. Conforme Souza (2018), quando o botão é acionado, a polícia é imediatamente avisada, e segundo informações, o projeto já está em andamento no judiciário do estado de Rondônia.

O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), conhecido como Botão do Pânico, consiste em um microtransmissor GSM, com GPS integrado que permite a captação do áudio ambiente no momento da ativação, garantindo o registro fidedigno dos fatos ocorridos após o acionamento do aparelho 10 (TAVARES E CAMPOS, 2018, p. 399).

Em relação aos casos de proibição de aproximação do agressor com a vítima, o uso de tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento tem sido considerada uma alternativa que vem sendo utilizada em alguns estados. De acordo com Keller (2016, p. 56), “caso o réu precise entrar em contato com a vítima para tratar de assuntos de interesse comum, como situação de bens ou dos filhos, ou mesmo para buscar seus bens, deve requerer autorização em juízo, a fim de se resguardar” e não incorrer no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Por sua vez, a medida de suspensão de procurações outorgadas pela vítima teria maior eficácia se houvesse a publicação dessa suspensão em jornal de grande circulação, bem como a busca e apreensão do documento de mandato em poder do agressor, isto porque, apenas a suspensão no cartório não é um impeditivo para que o agressor realize negócio com terceiros desavisados (KELLER, 2016).

Por seu turno, Carvalho (2017) diz que para solucionar a incongruência na alteração Lei nº 13.827/2019, o STF poderá declarar inconstitucional a expressão “quando o Município não for sede de comarca” prevista nos incisos II e III do art. 12-C da Lei Maria da Penha, a fim de que o delegado de polícia ou, na ausência deste a polícia, aplique a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em qualquer caso, de forma que ocorra o tratamento igualitário a todas as mulheres independentemente do lugar onde residam.

Ademais, sabe-se que a violência contra a mulher é um infortúnio perpetrado culturalmente, uma vez que, por séculos, o homem era considerado a autoridade máxima em uma unidade familiar. Esse ideal foi e ainda tem sido repassado por gerações. Para solucionar essa problemática e romper com o ciclo vicioso da violência contra a mulher por gerações, inserir essa temática no âmbito escolar de forma dinâmica e frequente aos alunos é essencial para que haja um processo de (des)construção histórico-cultural e social em crianças, adolescente e jovens, tornando-os críticos acerca da historicidade da luta pela igualdade de gênero (BARATELLI et al., 2019).

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher decorre de uma sociedade machista construída ao longo da história da humanidade, tendo os movimentos feministas engajado na luta pela desconstrução de paradigmas e ganhado força a partir do século XX. No Brasil, porém, o marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar se deu em 2006 com a promulgação da Lei 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha.

É inegável a importância que essa lei surtiu na vida das mulheres brasileiras, principalmente em decorrência da execução das medidas protetivas de urgência inseridas no seu texto. Ocorre que, durante a aplicação da lei, diante dos casos concretos, algumas falhas foram sendo percebidas, fazendo com que o legislador acrescentasse e alterasse alguns dispositivos.

Entretanto, os números de violência contra a mulher ainda são alarmantes, fazendo com que muitos autores discorram sobre as possíveis causas desses dados, como realizado neste trabalho em relação a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Observou-se que não basta ter uma legislação criminalizando e punindo o agressor, é necessário que haja o engajamento da sociedade, entes federativos e demais setores da economia para dar efetividade a norma. Além disso, na maioria dos casos, nem sempre os profissionais da justiça estão devidamente capacitados e preparados para lidar com situações de violência doméstica e familiar, assim como em muitos municípios brasileiros não há infraestrutura adequada para atender as vítimas e oferecer-lhes suporte preventivo, protetivo e assistencial garantido pela legislação.

Sabe-se, ainda, que para algumas medidas ter a devida eficácia, é necessária a colaboração do agressor e a fiscalização por parte do Estado, mas o fato é que isso nem sempre é possível. Assim, como solução para este problema, foi acolhida a proposta do projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados a fim de permitir o uso de armas não letais às mulheres vítimas de violência doméstica como forma alternativa de se protegerem dos seus agressores.

Ademais, também foi sugerido a ampliação e melhoramento dos locais de assistência psicossocial à vítima, fornecimento de cursos de autodefesa àquelas que se interessem, a utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor e do botão do pânico pela vítima, a busca e apreensão de possíveis procurações em posse do agressor, bem como a inconstitucionalidade da expressão “quando o Município não for sede de comarca” da Lei nº 13.827/2019.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. A. **Lei Maria da Penha e a manutenção da ordem familiar: um estudo sobre a concessão judicial de medidas protetivas de alimentos provisionais e de suspensão/restrição do direito de visita dos filhos**. 2018. 106 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

AMARAL, E. C.; SANTOS, M. L.; SOUZA, V. M. C. **Lei Maria da Penha: caminhos para a efetivação das medidas protetivas**. Ciências humanas e sociais, Recife, v. 2, n. 3, p. 115-130, nov. 2016.

BALZ, D. F. **A lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas**. 2015. 36 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2015.

BARATELLI, A. E. S.; SILVA, L. E.; NUNES, D. J. S.; LIMA, P. C.; ALMEIDA, R. A. **Problematizando o “8 de março”: a mulher como ser social e a importância do espaço de diálogo no ambiente escolar**. Revista Eletrônica do Programa de Educação Tutorial, Três Lagoas, v. 1, n. 1, p. 103-111, out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 632/2019**. Dispõe sobre o porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta (gás Oleoresina capsicum) em todo o território nacional; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2EB294E87307494EBB3A5023A042D971.proposicoesWebExterno1?codteor=1709692&filename=PL+632/2019>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Datafolha. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2. ed. Brasília: Datafolha/FBSP, 2019.

BRASIL. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.641, de 03 de abril de 2018**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BUZZO, R. A. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. 2011. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2011.

CARVALHO, A. K. L. **A (in) eficácia da lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. 2017. 28 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017.

CERQUEIRA, D.; LIMA, R. S.; BUENO, S.; NEME, C.; FERREIRA, H.; ALVES, P. P.; MARQUES, D.; REIS, M.; CYPRIANO, O.; SOBRAL, I.; PACHECO, D.; LINS, C.; ARMSTRONG, K. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA. **Dados e estatísticas sobre violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre--violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

COSTA, J. S. **Contextualizando a lei 11.340/2006 no enfrentamento à violência doméstica contra mulher e as medidas protetivas de urgência**. 2019. 46 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

DAVID, E. E. S. **Os alimentos e as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2018. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

DE PAULA, A. C. A.; SILVEIRA JUNIOR, E. M. B.; LONGO, G. O.; DA COSTA, Y. F. **Os alimentos provisionais como efetivação do direito aos alimentos e o sistema de tutelas cognitivas de urgência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 43, n. 2, mai./jul. 2015.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicologia e Sociedade, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FOUREAUX, R. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5795, mai. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

G1. **Mulheres vítimas de violência doméstica aprendem técnicas de defesa com Guarda de Americana**. Portal de Notícias da Globo, abr. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/04/06/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-aprendem-tecnicas-de-defesa-com-guarda-de-americana.ghhtml>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha – Lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2008.

KELLER, D. L. **A lei Maria da Penha: das medidas protetivas e sua eficácia**. 2016. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

KHOURI, J. N. **Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

LIMA, M. O.; SOUZA, E. D. R. V.; SILVA, F. A. **Violência doméstica: evolução do tipo penal**. Revista Cereus, Gurupi, v. 9, n. especial, p. 189-205, ago./dez. 2017.

MAIA, C. F. **A lei Maria da Penha e suas recentes alterações frente ao crescente índice de violência doméstica no Brasil**. 2019. 38 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019.

MIZUSAKI, H. **A população carcerária feminina de Ji-Paraná e o (re)verso da Lei Maria da Penha**. 2019. 157f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2019.

NASCIMENTO, I. I. D. **Ela não apanha porque gosta: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio**. 2019. 41 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

MARINONI, L. G. **Processo cautelar**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2012. v. 4.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOR, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 13, mar. 2015.

MARTINS, I. D. C.; SOUZA, G. B. C. **A efetividade das medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 em relação à violência contra a mulher no âmbito familiar**. Biblioteca Digital de Segurança Pública, mai. 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1967/1/979134214-1080_Italo_Delfino_Costa_Martins_TCC_Italo_13447_2113617634.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2020.

MODENA, R. M. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

NUCCI, G. S. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** Revista Consultor Jurídico, mai. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

PACHECO, I. L. C. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

PASINATO, W. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai./ago. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ROBERTO, L. M. P. **O direito à vida.** Scientia Iuris, Londrina, v. 7, p. 340-353, 2004.

ROLDAN, A. V.; MARGATO, L. R. S. **O policial militar aplicador de medida protetiva para as vítimas da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): Novas perspectivas em face da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019.** Unisantia Law and Social Science, v. 8, n. 1, p. 16-27, 2019.

ROSA, C. F.; TAVEIRA, A. C. F. **Lei Maria da Penha e a sua ineficácia das medidas protetivas.** Faculdade Alfredo Nasser, abr. 2018. Disponível em: <http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/Pesquisar_6/23-04-2018-20.20.09.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2020.

SANTOS, L. J.; PEREIRA, A. S. **A proteção concedida à mulher pelo direito penal brasileiro.** Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, v. 2, n. 2, jul./dez. 2019.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUZA, F. V. M. **A não efetividade das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, na atualidade.** 2018. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2018.

TAVARES, L. A.; CAMPOS, C. H. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, abr. 2018.

VANNUCCI, R. **Execução de alimentos do direito de família: um estudo atualizado e sistematizado em vista das recentes reformas legislativas**. 2010. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

VASCONCELOS, C. C.; RESENDE, G. S. L. **Violência doméstica: a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT**. Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da unijuí, ano XXVII, n. 49, p. 117-137, jan./jun. 2018.

VIEIRA, E. G.; MENEZES JÚNIOR, E. E. **Violência doméstica contra a mulher: cenário judicial brasileiro em meio a necessidade da eficácia da Lei Maria da Penha**. JurisWay, mar. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16680>. Acesso em: 04 fev. 2020.